



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.334-A, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 15/05/2025 17:43:15.840 - Mesa

PL n.2334/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Plataforma Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A implementação do programa deverá ser realizada em cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, com articulação dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Ministérios Públicos locais, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa poderão provir do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de outras fontes orçamentárias compatíveis.

Art. 4º O Poder Executivo Federal criará e manterá plataforma digital (aplicativo móvel e website) que permita às vítimas de violência doméstica e familiar solicitar medidas protetivas de urgência de forma remota, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem a necessidade de comparecimento presencial à delegacia ou ao juizado competente.

Art. 5º A plataforma referida no art. 4º observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), garantindo a segurança das informações, a confidencialidade dos dados pessoais das vítimas e a agilidade na concessão das medidas protetivas.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br



* C D 2 5 5 0 6 5 7 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Art. 6º A interface da plataforma deverá ser acessível, com linguagem simples e livre de jargões ou termos técnicos jurídicos, permitindo o envio, pelas vítimas, de elementos de prova em áudio, vídeo ou imagem.

Art. 7º O pedido de medida protetiva submetido por meio da plataforma digital deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo competente para análise e decisão, assegurando-se à vítima o acompanhamento técnico e o apoio psicossocial necessários.

Art. 8º Recebido o pedido e havendo indícios mínimos de risco iminente à integridade da vítima, a plataforma acionará automaticamente a polícia, que deverá adotar, de forma imediata, as medidas cabíveis para garantir a proteção da mulher, inclusive o afastamento do agressor, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública estaduais deverão manter canais diretos de integração com o sistema, conforme protocolos definidos em cooperação com a União, para garantir o atendimento ágil das ocorrências e medidas protetivas de urgência.

Art. 9º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federados para a adequação tecnológica, treinamento de pessoal e integração dos sistemas estaduais e municipais ao Programa Nacional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, um programa de solicitação digital de medidas protetivas de urgência, com vistas a ampliar o acesso das vítimas de violência doméstica e familiar à Justiça e à proteção estatal. A realidade vivenciada por milhares de mulheres em situação de violência exige respostas mais céleres, acessíveis e eficazes do Poder Público, sobretudo diante das dificuldades de deslocamento,



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

do medo de represálias e das barreiras socioculturais que muitas vezes impedem o comparecimento presencial à delegacia ou ao juizado competente.

Nesse contexto, a criação de uma plataforma digital, disponível em aplicativo móvel e website, representa um avanço importante na democratização do acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A ferramenta digital permitirá que vítimas solicitem ajuda a qualquer hora, de forma remota e segura, reduzindo o tempo de resposta do sistema de Justiça e oferecendo um canal de denúncia mais compatível com a urgência das situações de risco.

A implementação do programa respeitará o pacto federativo, ao ser realizada em cooperação entre União, Estados, Municípios, Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos, garantindo a articulação entre os diversos entes envolvidos na proteção da vítima. O uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de outras fontes compatíveis assegura viabilidade orçamentária para a execução do programa.

Além disso, a proposta resguarda os direitos fundamentais das vítimas, ao prever que a plataforma observe os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei Maria da Penha, garantindo confidencialidade, segurança da informação e respeito à dignidade da pessoa humana. A interface da plataforma será desenhada de forma acessível, com linguagem clara e sem tecnicismos, e permitirá o envio de provas em diferentes formatos, tornando o processo mais humano, inclusivo e eficaz.

Ao prever o encaminhamento imediato das solicitações ao juízo competente, a proposta fortalece a resposta institucional à violência doméstica, assegurando à vítima o apoio psicossocial e jurídico necessário, ao mesmo tempo em que preserva a integridade e a celeridade da análise judicial.

Diante do exposto, esta proposição representa um passo decisivo no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil, por meio da tecnologia e da articulação federativa, contribuindo para salvar vidas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

empoderar vítimas e fortalecer a rede de proteção. Sua aprovação é medida de justiça, urgência e compromisso com os direitos humanos.

Em vista desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.334, de 2025, de autoria da nobre Deputada DENISE PESSÔA visa, nos termos da sua ementa, a instituir o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em sua justificção, a Autora, ao propor a instituiçõ do Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, destacou a necessidade de respostas ágeis e acessíveis, superando barreiras como medo de represálias, dificuldades de deslocamento e barreiras socioculturais que impedem denúncias presenciais em delegacias ou juizados.

Em face dessas circunstâncias, propõe a adoção de uma plataforma digital operada via aplicativo e sítio eletrônico (site), em cooperação federativa, integrada à Lei Maria da Penha e LGPD, com envio de provas multimídias, acionamento automático da polícia e apoio psicossocial, além do financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.



Nesse sentido, enfatiza a democratização do acesso à justiça via tecnologia, preservando a confidencialidade e o pacto federativo, para salvar vidas e empoderar vítimas em situações de risco iminente.

Apresentado em 15 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 2.334, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 11 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 03 de julho de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado, em 14 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.334, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à violência, que seja urbana quer seja rural, nos termos da alínea “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em pauta institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, atrelado à criação de uma Plataforma Nacional digital (aplicativo móvel e website) para solicitação remota de medidas protetivas de urgência, 24 horas por dia, sem necessidade de comparecimento presencial a delegacias ou juizados, de modo a garantir a acessibilidade, confidencialidade, envio de provas multimídias e acionamento imediato da polícia em casos de risco iminente, observando os princípios da Lei



Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Prevê, ainda, a cooperação federativa (União, Estados e Municípios) com articulação dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Ministérios Públicos locais.

Além disso, prevê a possibilidade de financiamento do Programa pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e por outras fontes orçamentárias compatíveis.

A proposição é significativamente meritória por atender à realidade de milhares de vítimas de violência doméstica, que enfrentam barreiras como medo de represálias, dificuldades de deslocamento e barreiras socioculturais para denúncias presenciais.

Ao democratizar o acesso via tecnologia, reduz o tempo de resposta judicial, fortalece a proteção imediata e promove inclusão, com linguagem simples e apoio psicossocial, alinhando-se a políticas de proteção à mulher e direitos humanos.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.334, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.334/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO